

A educação escolar da pessoa com transtorno do espectro autista na legislação brasileira

Joana da Rocha Moreira

(Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, joanadarochamoreira@gmail.com)

Estamos no momento histórico em que o direito a inclusão social das pessoas com deficiência está presente em muitos discursos. Apesar de ser quase unânime as narrativas nessa linha, as legislações precisam ser apresentadas em algumas situações para a garantia de direitos básicos. Segundo González (2017), atualmente se vive no modelo social onde se defende que todas as pessoas têm direito a saúde, educação, trabalho, cultura e acesso à justiça.

Os relatos feitos pelas famílias sobre a prestação de serviços comumente continham rejeições ou atendimentos feitos de forma incorreta contrariando a perspectiva inclusiva que consta em legislações vigentes. Infelizmente nem todos tem esclarecimento a respeito delas.

O empoderamento perpassa pela aquisição de informação e pela construção de conhecimento da população, mas a isso não é ofertado pelas políticas como preconiza a lei. “Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: (...) VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;” (Lei nº 12.764/2012)

O objetivo desse trabalho é conhecer o nível de informação que as famílias têm sobre a legislação nacional que protege os direitos das crianças com TEA. Dispositivos estes que garantem o acesso a educação, para que juntamente com outros serviços, as pessoas com TEA tenham uma vida digna.

O trabalho está sendo construído através de pesquisa bibliográfica e aplicação de questionários com as pessoas que são responsáveis pelos alunos com deficiência.

Cada modalidade de conhecimento pressupõe um tipo de relação entre sujeito e objeto e, dependentemente dessa relação, temos conclusões diferentes. Assim, está implicada no conhecimento científico uma afirmação prévia da parte que cabe a cada um desses polos. Por isso, o pesquisador, ao construir seu conhecimento está “aplicando” esse pressuposto epistemológico e, por coerência interna com ele, vai utilizar recursos metodológicos e técnicos pertinentes e compatíveis com paradigma e catalisa esses pressupostos. Daí se fala de referencial teórico-metodológico (SEVERINO 2007 p.108)

Os resultados parciais apontam que a maior parte dos responsáveis sabe que os alunos com deficiências têm os mesmos direitos dos demais alunos, entretanto desconhecem onde está a garantia esse direito.

A questão torna-se ainda mais delicada e com danos ainda mais profundos em alguns casos, quando os responsáveis identificam a exclusão, mas não sabe onde se dirigir para efetuar a denúncia.

Lutar pela garantia dos direitos vai além de saber que se têm alguns direitos como saúde e educação. A batalha começa na construção desse direito, por isso sempre que possível, as pessoas que irão usufruir da legislação precisam estar presentes desde o início. Acreditando nisso e lutando por participação plena as pessoas com deficiência se utilizam de um lema: “Nada sobre nós, sem nós”.

Cada ser humano tem suas especificidades e particularidades, apesar de todo o avanço que existe acerca do TEA algumas lacunas ainda existem. A diversidade dentro do espectro é grande e a participação das pessoas identificadas dentro dele enriquece e aumenta a probabilidade das políticas serem mais efetivas.

As duas leis que são muito importantes atualmente para esse público são: Lei Nº 12.764/2012 - Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, mais conhecida como Lei Berenice Piana e a Lei Nº 13.146/2015 - LBI (Lei Brasileira de Inclusão), mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Uma vitória importante dentro dessa lei nº 12.764 foi a garantia de que as pessoas com TEA são pessoas deficientes para os efeitos legais e dessa maneira conseguiram maior respaldo para a inserção em planos de saúde, escolas e demais espaços onde necessitam estar para que a inclusão social seja plena, dentre outros pontos que podem colaborar com o desenvolvimento deles. O “1º art (...) § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.” (BRASIL, 2012)

A legislação é pequena em quantidade de artigos, mas de grande em alcance. Nos aspectos relacionados diretamente a educação é dada a garantia de acesso, incluindo o ensino profissionalizante, em caso de necessidade a presença de um acompanhante especializado e as punições em caso de recusa de matrícula. Redigidos da seguinte forma:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

(...)

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

(...)

art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Os principais dilemas presentes no cotidiano, que envolvem os artigos acima, estão relacionados ao acompanhante especializado.

A questão inicial é: quem define se há ou não essa necessidade? Inúmeras vezes o professor que leciona para o aluno com TEA e os demais vinte, trinta e até quarenta alunos é ignorado nesse processo.

Sobre a especialização do acompanhante não fica explicitado sobre a formação, na prática a maior parte não tem formação específica nenhuma, apenas a conclusão do ensino médio. Já existiu situação em que o acompanhante era da área da saúde, educação e até mesmo auxiliar de serviços gerais desviado da função oficiosamente.

Uma situação delicada que ocorria com frequência era o repasse referente ao pagamento do acompanhante para a família do aluno. Essa problemática foi resolvida com a lei nº 13.146/2015, na qual se proíbe essa cobrança. Apesar de proibido ainda existe instituições escolares com essa prática, mas as escolas são autuadas após a denúncia das famílias.

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

(...)

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.” (Lei nº13.146/2015)

Alguns meses antes da promulgação da LBI, surgiu no estado do Rio de Janeiro uma lei de âmbito estadual, que proibia qualquer taxa adicional por conta de alunos com deficiência. A redação da Lei Nº 7262/2016 traz:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a cobrança, por parte dos estabelecimentos de ensino, de taxa adicional que não seja comum a todos os alunos, para aluno com deficiência.

Atualmente o paradigma educacional acerca das pessoas com deficiência está voltado para a inclusão dos alunos no ensino regular, e a luta pela garantia dos direitos básicos e o reconhecimento de potencialidades e não apenas limitações.

Conceitua-se a Inclusão Social como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas e a sociedade buscam, em parcerias, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos. (Sasaki,1999,p.3)

Uma pessoa com deficiência frequentar o ensino regular pode trazer ganhos para todos. O aprendizado é grande com as pessoas com as quais se convive por isso tentar segregar as pessoas tentando homogeneizá-las por suas limitações não é muito enriquecedor para ninguém. Por essa questão as matrículas dos alunos com deficiência vêm sendo realizadas sempre que possível na rede regular de ensino.

Como o quadro clínico das pessoas com TEA é muito diverso, as necessidades de adaptações na escola também. A maior parte dos alunos consegue ser incluído nas classes regulares mediante adaptações, mas existem aqueles que nem mediante as adaptações conseguem desenvolver nesse espaço. Para aqueles que não conseguem frequentar o ensino regular e necessitam de outra organização escolar as classes especiais costumam ser as mais indicadas.

Os alunos com TEA que apresentam maior comprometimento, principalmente quando relacionado a hipersensibilidade sensorial, a inclusão em turma de ensino regular pode se tornar uma situação muito penosa e sem rendimentos. A quantidade de estímulos na sala de aula pode até ser reduzida e mesmo assim não chegar à maneira que o aluno suporta.

Ao observamos uma sala de aula é possível notar que os diversos sentidos são explorados de forma intensa e simultaneamente, mas a recomendação para alunos com hipersensibilidade sensorial é exatamente o oposto: “É importante que pais e terapeutas evitem oferecer muitos estímulos à

pessoa autista sensorialmente sensível. Sendo assim, é melhor que os deixem experimentar um de cada vez.” (Kwant, 2016)

O encaminhamento de alunos para as classes especiais apresenta opiniões divergentes entre pesquisadores, profissionais, familiares e alunos. Apesar de não ser a questão central deste trabalho cabe salientar que as políticas educacionais não apresentam diretrizes específicas para as classes especiais.

Em suma, os familiares ou alunos com transtorno do espectro autista atualmente podem recorrer a legislação para garantir o direito a educação escolar e demais serviços para a garantia da inclusão social. Porém para lutar por seus direitos é preciso conhecer as leis. Duas leis importantes aqui apresentadas são: Lei Nº 12.764/2012-Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei Nº 13.146/2015 - LBI (Lei Brasileira de Inclusão). Os dispositivos legais apresentados nesse texto abordam assuntos que costumam apresentar problemas no cotidiano. Através dos trechos destacados é possível perceber que existe a garantia de oportunidade as pessoas com TEA através de uma perspectiva inclusiva.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012. *Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em: 10 ago 2016.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acessado em: 15 ago 2016.

GONZÁLEZ, Pedro. *Curso de Capacitação Sobre a lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Defensoria do Rio de Janeiro. 2017.

KWANT, Fátima de. *AUTISMO E O PROCESSAMENTO SENSORIAL : Os cinco sentidos a mais*. Disponível em: <[http://www.autimates.com/autismo-e-o-processamento-sensorial -os-cinco-sentidos-mais/](http://www.autimates.com/autismo-e-o-processamento-sensorial-os-cinco-sentidos-mais/)>. Acesso em: 5 out. 2016.

Rio de Janeiro. Lei Nº 7262 de 15 de abril de 2016. *Proíbe a cobrança de taxa adicional a alunos com deficiência, e dá outras providências*. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/d313b897f4b94ec883257fa1005f1985?OpenDocument> acessado em: 29 mai 2018.

SASSAKI, Romeu Kasumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SEVERINO, Antônio J. *Metodologia do trabalho científico*. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.